JUSTIFICATIVA

Nos termos dos Art. 106 e 107 da Lei nº 14.133/21, apresenta-se justificativa para a prorrogação da vigência contratual em mais 12 (doze) meses, com início em 15/04/2026 e término em 15/04/2027, bem como o reajuste econômico-financeiro em aproximadamente 3,76% (três vírgula setenta e seis por cento) do termo de contrato administrativo nº 12/2025, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, denominado CONTRATANTE, e a empresa **GUILHERME VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 14.970.182/0001-38, com sede na Avenida Erotildes Noer de Aragão, nº 2.274, Jardim do Sertão, Nossa Senhora da Glória/SE**, doravante denominada CONTRATADA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 05/2025 – ARP 04/2025, mediante as considerações a seguir:

Considerando que o objeto do contrato nº 12/2025 é a Contratação emergencial de empresa, para prestar os serviços de locação de veículos, para atender às necessidades deste Fundo Municipal de Assistência Social;

Considerando que os serviços de locação de veículos vêm sendo executados de forma regular e satisfatória pela contratada, atendendo adequadamente às demandas operacionais das Secretarias Municipais e da Administração Pública Municipal;

Considerando que os veículos disponibilizados são essenciais à continuidade dos serviços públicos municipais, especialmente no suporte às atividades administrativas, transporte de equipes, manutenção de serviços urbanos, abastecimento hídrico, coleta de resíduos sólidos e demais ações de interesse público;

Considerando que a interrupção dos serviços de locação poderá ocasionar prejuízos à continuidade das atividades administrativas e operacionais do Município de Graccho Cardoso, comprometendo a eficiência dos serviços públicos prestados à população;

Considerando que a manutenção da atual contratação evita custos adicionais decorrentes de nova mobilização contratual, tais como realização de novo procedimento licitatório, adaptação operacional, substituição de frota e eventuais descontinuidades na prestação dos serviços;

Considerando que a contratada já possui pleno conhecimento das rotinas administrativas e operacionais do Fundo, circunstância que contribui para maior eficiência, celeridade e segurança na execução contratual;

Considerando que os veículos disponibilizados atendem às especificações técnicas previstas no instrumento contratual, inclusive quanto às condições de conservação, manutenção preventiva e corretiva, regularidade documental e disponibilidade operacional;

Considerando que a prorrogação contratual revela-se economicamente vantajosa para a Administração Pública, sobretudo diante da manutenção das condições originalmente pactuadas, aplicando-se apenas o reajuste inflacionário previsto contratualmente, no percentual aproximado de 3,76% (três vírgula setenta e seis por cento), correspondente à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;

Considerando que o percentual de reajuste aplicado encontra-se compatível com os índices oficiais de inflação, preservando a equação econômico-financeira do contrato sem acarretar aumento desproporcional aos cofres públicos;

Considerando que a contratação plurianual mostra-se mais eficiente sob os aspectos técnico, operacional e econômico, permitindo maior previsibilidade administrativa e continuidade na execução dos serviços essenciais;

Considerando que a prorrogação pretendida encontra respaldo na cláusula sétima do contrato administrativo, bem como nos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, os quais autorizam a prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, desde que demonstrada sua vantajosidade para a Administração;

Considerando que permanecem mantidas as condições de habilitação, qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista da contratada, conforme documentação acostada aos autos;

Considerando, que a continuidade da contratação atende aos princípios da eficiência, economicidade, continuidade do serviço público e planejamento administrativo, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, revelando-se a medida mais vantajosa ao interesse público;

Considerando que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a prorrogação de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos deve estar acompanhada da demonstração da vantajosidade econômica para a Administração Pública, conforme consignado no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário/TCU, no qual se reconhece a legitimidade da renovação contratual quando mantidas condições mais vantajosas do que a realização de nova contratação, especialmente em situações nas quais há preservação da continuidade dos serviços e compatibilidade dos preços com o mercado; (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário/TCU)

Considerando que o Acórdão nº 1.827/2008 – Plenário/TCU estabelece que a Administração Pública deve avaliar, previamente à renovação contratual, a conveniência econômica da manutenção do ajuste em comparação à realização de novo certame, circunstância observada no presente processo, haja vista que a prorrogação pretendida demonstra-se mais eficiente e econômica, sobretudo diante da manutenção da execução satisfatória dos serviços e da aplicação de reajuste compatível com os índices inflacionários oficiais; (Acórdão nº 1.827/2008 – Plenário/TCU)

Considerando que o próprio Tribunal de Contas da União, em sua orientação institucional sobre manutenção e prorrogação contratual, reconhece a possibilidade de prorrogação sucessiva dos contratos de natureza continuada pelo prazo de até 10 (dez) anos, desde que haja previsão contratual, demonstração da vantajosidade econômica e manutenção das condições de habilitação da contratada, requisitos devidamente observados no presente caso; (TCU – Manutenção e Prorrogação Contratual)

Considerando que a prorrogação ora pretendida observa integralmente os requisitos previstos nos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente quanto à natureza contínua dos serviços, à manutenção da vantajosidade econômica da

contratação e à preservação das condições originalmente pactuadas, em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;

Considerando que prestadora dos serviços formalizou ofício informando seu aceite em prorrogar o contrato;

Considerando, que as modificações pretendidas estão devidamente previstas no instrumento contratual, conforme o quanto disposto a seguir:

> ***"CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA (art. 92, inciso VII, da Lei n° 14.133/21).***
> *7.1. O presente termo terá prazo de vigência de doze meses, a contar de sua assinatura;*
> *7.2. Este termo poderá ser prorrogado sucessivamente até o limite de dez anos, desde que:*
> *a) Vislumbrada a maior vantagem econômica em razão da contratação plurianual, onde a autoridade competente da contratante deverá atestar o fato;*
> *b) Seja atestada, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção.*
> *7.3. A contratante terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.*
> *7.4. A extinção mencionada na cláusula 7.3 ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data."*

A Lei nº 14.133/2021 inovou ao permitir que contratos de serviços contínuos tenham prazos mais extensos, visando a eficiência administrativa. O pleito encontra suporte direto no Art. 106:

> "Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes: [...]".

Ademais, a vantajosidade econômica é comprovada pela manutenção das condições atuais, evitando novos custos de mobilização e licitação. O Art. 107 da referida lei reforça a possibilidade de prorrogações sucessivas, desde que haja previsão no edital e que a autoridade ateste a conveniência da manutenção do ajuste.

O reajuste proposto de aproximadamente **3,76%** reflete a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Este percentual está alinhado aos índices oficiais de inflação, garantindo que a contratada mantenha a execução satisfatória sem que haja um ônus desproporcional ao erário.
Aplicando-se o reajuste, é possível mensurar o seguinte impacto orçamentário, vejamos item a item:

Item	UNID.	QTD	QTD VEÍC	% Reajuste	Novo Valor Unit. (R$)	Novo Valor Mês (R$)	Novo Valor Total (R$)

1	Mês	12	1	3,76%	R$ 6.433,12	R$ 6.433,12	R$ 77.197,44	

Tal medida é um direito garantido para preservar a equação financeira original, conforme preceitua a jurisprudência do TCU, **especificamente ao já citado acima, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário**, que reconhece a legitimidade da renovação quando os preços permanecem compatíveis com o mercado.

Considerando que a prorrogação supramencionada se faz imprescindível, haja vista à necessidade deste **Fundo**, para que se possa dar continuidade aos serviços prestados, tanto à comunidade, quanto às atividades administrativas indispensáveis;

Assim, a manutenção da atual prestadora é a decisão mais estratégica, uma vez que a empresa já detém pleno conhecimento das rotinas operacionais do município. Além disso, a contratada manifestou formalmente seu interesse na prorrogação e mantém todas as condições de habilitação e regularidade fiscal exigidas.

Ante o exposto, estando justificada e caracterizada a necessidade supramencionada, configura-se a iminência do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2025**, e assim sustentada a **prorrogação** do prazo de vigência contratual por um período de mais 12 (doze) meses, e seu respectivo reajuste, submetendo-a à apreciação de Vossa Senhoria.

Desta forma, tem-se por justificada a solicitação, oportunidade na qual solicito a **AUTORIZAÇÃO**.

Graccho Cardoso/SE, 14 de abril de 2026.

LUCAS ALVES DOS SANTOS
Secretário Adjunto

Autorizo.

Em / /2026.

GECILANE DOS SANTOS
Gestora do FMAS